

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA AÇÃO PROTECIONISTA DO ESTADO BRASILEIRO

Rosevane Oliveira da Purificação¹

Prof. Tatiana Larissa Mendes²

RESUMO: Este artigo tem como tema principal o crime de feminicídio que é o ápice da violência contra a mulher. Nesse sentido, o presente estudo se deu através da leitura de livros, artigos e sites relacionados ao tema, buscando identificar a Responsabilidade Civil do Estado frente ao maior ato de violação dos Direitos Humanos das mulheres, bem como a funcionalidade da Lei Maria da Penha. Sendo comprovado que o feminicídio é um crime de Estado, no qual este é responsável pela violação dos direitos humanos das mulheres, bem como pela expansão do crime de feminicídio no território brasileiro.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: This article has as its main theme the crime of femicide that is the apex of violence against women. In this sense, the present study did by reading books, articles and websites related to the topic, seeking to identify the Liability of the State in the face of the greatest Act of violation of women's human rights, as well as the functionality of the law Maria da Penha. Being proven that the femicide is a crime of State, in which this is responsible for the violation of women's human rights, as well as by the expansion of crime of femicide in the Brazilian territory.

Keywords: Femicide. Domestic violence. Women. Law Maria da Penha.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 2.1 Contexto Histórico 3 DA LEI MARIA DA PENHA - Lei 11.340/2006 3.1 O Uso de Álcool e outras Drogas 3.2 Consequências da Violência 3.3 Mecanismos da Lei 11.340/06 para a Proteção à Mulher 3.4 Das Relações Homoafetivas 4 DO FEMINICÍDIO 4.1 Por que uma Lei Específica? 4.2 Tipos de Feminicídio e seu Agente Ativo e Passivo 4.3 Motivação 4.4 A Cidade de Juárez no México 5. CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. (2018.2), email: rosevaneopl@hotmail.com

² Advogada e professora da Faculdade de Direito da UCSAL. Orientadora, email: tatiana.mendes@pro.ucsal.br

1 INTRODUÇÃO

Em função do crescente número de vítimas da violência doméstica, surgiu a Lei Maria da Penha que adotou medidas cautelares de urgência, objetivando por fim as agressões físicas e psicológicas sofridas pelas mulheres brasileiras.

Mas, teria a Lei Maria da Penha funcionalidade em uma sociedade em que é comum os casos de violência contra a mulher?

Teria o Estado responsabilidade pela expansão do crime de feminicídio no Brasil?

Diante dos questionamentos rotineiros que permeiam a sociedade e ao mundo jurídico que se constituiu o objetivo geral deste trabalho que é a análise da aplicabilidade e da eficácia da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como analisar a responsabilidade civil do Estado diante do crime de feminicídio.

Ainda nesta seara, é mister verificar se há uma real necessidade da criação da Lei do Feminicídio, uma vez que a Lei federal de nº13.104 de 2015 alterou o art. 121 do Código Penal. Tal alteração fez com que o crime de feminicídio passasse a ser uma qualificadora do crime de homicídio, tornando-se crime hediondo conforme a Lei Federal nº 8.072 de 1990.

Mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, observou o crescente número de casos de violência praticados contra a mulher, desta forma, constata-se a ineficácia da Lei do Feminicídio (13.104/ 2015) que levou a criação da qualificadora com penas mais severas. Assim, fez-se necessário uma abordagem mais ampla acerca das medidas protetivas à mulher.

O que se pode perceber é que a maioria dos juristas acredita que se a Lei Maria da Penha fosse de fato eficaz dispensaria a elaboração da Lei do Feminicídio.

Este trabalho visa abordar a Responsabilidade Civil do Estado diante do crime de feminicídio, abordando a questão da funcionabilidade da Lei Maria da Penha, e analisando a real importância da criação da Lei do Feminicídio.

O presente estudo se justifica pelo problema social que consiste o tema em análise, levando em consideração suas origens históricas e críticas de alguns autores compreendidos através da leitura de livros, artigos e sites relacionados à violência contra a mulher e a consequente atuação estatal acerca do feminicídio.

Inicialmente será abordado o contexto histórico da violência contra a mulher, em seguida a análise será sobre a Lei Maria da Penha, e de como o uso de

drogas e álcool tem influenciado nas agressões contra as mulheres, também será tratado as consequências dessa violência, bem como os mecanismos da Lei 11.340/06 para a proteção da mulher, abordando também sua aplicabilidade no caso dos homossexuais. No capítulo seguinte será abordado o feminicídio, sendo feito uma análise sobre o porquê da criação desta Lei. Na sequência será esclarecido os tipos de feminicídios e seu agentes ativo e passivo, bem como a motivação para tal crime e a abordagem sobre o caso do feminicídio na cidade de Juárez.

2 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 Contexto Histórico

Várias infrações penais cometidas no interior dos lares como ameaças, violência sexual, lesões corporais, homicídios e outros, passaram a chamar a atenção de criminólogos, sobretudo em função da incidência de tal prática.

São vulneráveis em relação a tais infrações as mulheres e crianças, no entanto, estes não são vítimas apenas no interior de seus lares. As mulheres, sobretudo têm sido vitimadas dentro e fora de seus lares por simplesmente pertencerem ao sexo feminino. Desde os primórdios da sociedade que mulheres sofrem agressões e muitas são mortas por questão de gênero.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Constituição Federal, 1988).

Um marco histórico no Brasil foi a legítima defesa da honra, no qual diversos homens ficaram impunes após matar suas namoradas, esposas ou amante, sob o argumento de que matara por amor e que estava por defender sua honra. Mas a postura social da sociedade diante do crime contra as mulheres contribuiu para por fim na impunidade diante deste argumento.

(...) A relação de desigualdade entre o homem e a mulher, realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade lhe impondo a

obediência e a submissão, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade. A liberdade é reconhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade (DIAS, 2008, p. 32).

A ONU (Organização das Nações Unidas) fomentou entre os países membros a possibilidade de criarem leis mais severas na busca de soluções práticas para o problema de agressões contra as mulheres.

Após a guerra ocorreu a internacionalização dos direitos humanos e com isso o indivíduo passou a ser aceito como sujeito de direito internacional e os Estados passaram a aceitar o monitoramento internacional da sua relação como indivíduo. No entanto, o Estado tendo aderido ao Tratado Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, passa a ter como obrigação a compatibilização da sua legislação interna com a Convenção Internacional.

Desta forma, os Estados assumem o compromisso internacional de proteção dos Direitos Humanos, podendo ser condenados por violar os Direitos humanos.

A legislação doméstica deve estar de acordo com os Tratados Internacionais dos quais o Brasil seja signatário, caso contrário gerará a responsabilidade internacional do Estado e a possibilidade de questionamento por meio do controle de convencionalidade que determinará a adequação das normas aos parâmetros internacionais.

No Brasil, a falta de regulamentação interna fez com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendasse ao Estado Brasileiro que fosse promulgado uma Lei de proteção específica às mulheres em consonância com a Convenção de Belém do Pará. Assim, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que corrigiu a omissão legislativa do Estado Brasileiro frente à referida Convenção.

Desde então, a ONU tem adotado medidas para se evitar as diversas formas de maus-tratos contra a mulher. Em 1975, no México, ocorreu a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher que resultou na elaboração da Convenção de CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher-1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará -1994) que

foram criadas com o intuito de prevenir, punir e por fim a violência contra a mulher, sendo esta complementar a primeira.

A Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher foi assinada pelo Brasil em 1981, mas apenas em 1984 foi ratificada com reservas no que se referia à família. No entanto, tais reservas foram retiradas após o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres tanto na vida pública como na privada.

Art. 1º Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979, p.1).

Quanto à chamada Convenção de Belém do Pará, os Estados membros estavam certos de sua contribuição positiva para proteger os direitos das mulheres diante da real necessidade de se solucionar a questão da violência contra as mulheres e de lhes proporcionar condições para seu desenvolvimento individual.

Segundo a Convenção Belém Pará (1994) a definição de violência contra a mulher, bem como seus direitos são:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 3º Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Art.4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

a) O direito a que se respeite sua vida. (Convenção Belém Pará, 1994. p.1)

Desta forma, se buscou garantir o direito a vida e ao gozo de todos os direitos humanos e à liberdade, em especial, entendendo como violência toda conduta que cause dano em função do gênero ou até a morte.

A partir disso, vários países da América do Sul e da América Central passaram a criar e alterar suas leis de modo a combater severamente o crime de feminicídio.

Com a Convenção Belém do Pará surgiram várias estratégias de proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, dentre elas o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno global (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) que abrange um amplo número de mulheres em todo o mundo, sem nenhum tipo de distinção.

Em 1995 ocorreu a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher (Conferência de Beijing) que consistiu no marco definitivo das conquistas feministas no plano das relações internacionais, pois os governos se comprometeram a estimular as decisões definidas nas Conferências anteriores das Nações Unidas; tais como a igualdade, o desenvolvimento e a paz para as mulheres. Podem ser tratadas também questões sobre prevenção e punição a violência doméstica, bem como medidas de apoio as vítimas e a seus familiares.

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece o compromisso dos Estados em fazer cumprir as medidas de proteção aos direitos humanos:

Art. 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (Convenção Americana de Direitos Humanos.1969. p.1)

De acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao assinar e ratificar os tratados internacionais de Direitos humanos os Estados se comprometem inclusive a alterar sua legislação se necessário for, para promover a proteção e garantir que se cumpra o que foi determinado nessas convenções.

Com as determinações da Convenção Belém Pará, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) em 07 de agosto de 2006, esta lei elaborou mecanismos para impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Desta forma, em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104, que criou, como modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio.

E assim, surgiu a qualificadora feminicídio, que vem a ser exatamente o assassinato de mulheres em função de gênero.

É notável que a situação das mulheres experimentou avanços importantes na última década, embora persistam as desigualdades entre mulheres e homens que fizeram com que os governos buscassem combater essas desigualdades, reconhecendo que os direitos das mulheres são direitos humanos consagrados internacionalmente.

3 DA LEI MARIA DA PENHA - Lei 11.340/2006

Após o Brasil ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do delito de violência doméstica, a OEA (Organização dos Estados Americanos) recomendou que o Brasil efetuassem uma reforma legislativa para combater definitivamente a violência doméstica no país, assim foi criada a Lei 11.340/06.

A Lei 11.340 de 2006 ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a uma mulher que se tornou referência no combate à violência doméstica, após seu marido tentar matá-la por duas vezes. Por tanto, a lei faz referência a vítima e ao agressor que constituíram família ou vivem em mesma unidade doméstica.

Maria da Penha passou a lutar pela transformação da situação em que vivem as vítimas brasileiras de violência doméstica, e esta Lei assegura proteção às mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, afastando o agressor em 48 horas, sendo proibido de chegar perto da vítima bem como de seus filhos.

De acordo com a Lei Maria da Penha:

Art. 7º- Das Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:
Violência contra a mulher - é qualquer conduta - ação ou omissão - de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.
Violência de gênero - violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.
Violência doméstica - quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação. (Lei 11.340.2006. p.1)

Muito se questionou a respeito da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, por estar direcionada apenas à mulher como vítima da agressão doméstica. Durante algum tempo foi tida como inconstitucional, pois havia o entendimento de que se tinha estabelecido privilégio e gerado desigualdade. Muitas ações foram movidas como intuito de que fosse declarada a sua inconstitucionalidade. No entanto, não havia a compreensão de que a Lei Maria da Penha teria sido criada com a intenção de dar à mulher um tratamento diferenciado cumprindo as determinações constitucionais, bem como aos tratados ratificados pelo Brasil.

De acordo com site de notícias do Supremo Tribunal Federal:

...por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a decisão, a Suprema Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, ajuizada pela Presidência da República com o objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei. (Supremo Tribunal Federal, 2012. p.1)

Após várias tentativas para se declarar inconstitucional a Lei Maria da Penha, em 2012 o STF decidiu por declarar sua constitucionalidade, consentindo em mais uma conquista para as mulheres brasileiras.

Outra decisão do STF que correspondeu a um grande avanço para a Lei Maria da Penha ocorreu em 2012 quando se definiu que a denúncia da violência contra a mulher poderia ser feita por qualquer pessoa.

3.1 O Uso de Álcool e outras Drogas

A violência doméstica pode ser potencializada quando associada ao consumo de álcool e de outras drogas, pois os agressores passam a se sentir desinibidos da censura. Outro fato que potencializa a violência doméstica é o fato de alguns agressores serem portadores de transtornos mentais tais como Esquizofrenia e Demências.

3.2 Consequências da Violência

As mulheres agredidas têm sua autoestima destruída, ficando aptas a cometer suicídio e a se exceder no consumo de álcool e drogas, ou tendem a desenvolver problemas mentais, como depressão, fobia, estresse pós-traumático.

O estresse pós-traumático é comum nas mulheres que sofreram violência doméstica como estupro e abuso sexual sobre tudo na infância. Ficando vulneráveis a sensações de estarem revivendo o evento traumático, vivendo apatia emocional, assustando-se com facilidade, muitas apresentam dificuldades para adormecer e de se concentrar.

Diante de tipos diferentes de abuso ao longo do tempo, algumas mulheres ficam desesperançosas com o peso destas agressões que se tornam intoleráveis a ponto de levá-las ao suicídio.

Normalmente as crianças que presenciam a violência doméstica passam a enfrentar a ansiedade em sua vida cotidiana, costumam apresentar depressão, baixo rendimento escolar e baixa autoestima; os pesadelos são comuns, e apresentam conduta agressiva.

3.3 Mecanismos da Lei 11.340/06 para a Proteção à Mulher

Algumas medidas preventivas foram elencadas pelo legislador no art. 8º da Lei Maria da Penha que devem ser adotadas pelo Estado, pela família como também pela sociedade com o intuito de proteger a dignidade da mulher, prevenindo a violência no seio doméstico e familiar.

De acordo como art.8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8º Das Medidas Integradas de Prevenção:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Lei nº11.340, 2006. p.1)

Ou seja, correspondem a medidas gerais de prevenção: a integração operacional de órgãos preventivos e repressores, a proibição da divulgação pelos meios de comunicação de imagens que expõem as mulheres a violência com papéis submissos e ridicularizados, equipamentos e melhorias das delegacias para o melhor atendimento às vítimas mulheres, divulgação da Lei Maria da Penha para toda a sociedade através dos meios de comunicação, capacitação policial e dentre outras medidas protetivas.

(...) fosse aplicada esta Lei exclusivamente para fins de política estatal de proteção à mulher oprimida ou para efeitos civis, ainda que possamos considerar exageradas as previsões feitas (muitas delas, demagógicas), temos o lamentável reflexo penal. A agravante do art. 61, II, f, do Código Penal prevê que a pena deve ser aumentada, quando o crime for cometido **com violência contra a mulher na forma da lei específica**. Ora, se incluirmos, nas modalidades de violência, todos os incisos previstos no art. 7º desta Lei, não temos dúvida de que haverá lesão a vários princípios penais, dentre os quais o da taxatividade e da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima. (Nucci, 2008, p.1131, **grifo do autor**)

Destaque se dar a questão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. O que se observa é que inicialmente o legislador criou mecanismos de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher e

posteriormente criou os mecanismos de proteção a mulher vítima desta forma de violência.

Assim, caso as medidas preventivas não sejam efetivas, haverá a necessidade de adotar medidas reagentes ou repressivas para garantir o interesse tutelado.

De acordo como art.9º da Lei Maria da Penha:

Art. 9º. Da Assistência à Mulher em situação de violência doméstica e familiar:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (Lei nº11.340, 2006. p. 1)

Assim, compreende como medidas gerais reagentes: a inclusão da mulher em cadastro de programas assistenciais do governo; afastamento semestral do trabalho, protegendo a trabalhadora e assistência a saúde de qualidade.

O Governo buscando tornar efetiva a lei de proteção a mulher disponibiliza um acesso à vítima ou pessoas de violência doméstica para que entrem em contato com as autoridades em casos de agressão, conforme dispositivo expresso na lei 10.714/03:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2o O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. (Lei do Disque denúncia, Lei 10.714/03, p.1)

3.4 Das Relações Homoafetivas

Para Dias (2008) a união homoafetiva também é objeto de proteção da Lei Maria da Penha, uma vez que propicia a proteção legal dos fatos que acontecem no ambiente doméstico. Assim, compreende-se que a intenção da lei não é simplesmente regulamentar uma temática social.

Entende-se que a lei tem sido obscura em seu art.5º, quando diz que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. Assim, entende-se que a lei faz referência a mulher como sujeito passivo, independente de sua orientação sexual, já que se forem mulheres homossexuais, estas possuem pais como também podem ter filhos. Em contra partida tem-se o homem como sujeito ativo com quem coabitam ou possuem vínculo familiar. Tratando das relações afetivas, a lei faz referência ao “o agressor”, subentendo-se que se trata de um homem.

Ao fazer uso do termo “gênero”, certamente o faz por força cultural dos sujeitos no seio social, podendo fazer referência ao masculino e ao feminino, sem que com isso implique em dizer que são homens quanto masculinos ou mulheres enquanto femininos.

Dias (2008) se depara com a confusão sobre o que se pode configurar em sujeito ativo da relação o homem ou mulher, quando já se tem concretizado o vínculo familiar ou afetivo, uma vez que o legislador se preocupou em coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher seja qual for o gênero do agressor. Quanto ao pólo passivo tem-se a mulher abrangendo inclusive os transgêneros, os transexuais e as travestis. Portanto, entende-se que para Dias a Lei não teria aplicabilidade às mulheres que tivessem em sua identidade o sexo masculino.

De acordo com Nucci (2008), não há “nenhum sentido em se punir mais gravemente, no campo penal a mulher que pratica crime contra outra mulher”.

Embora a lei conceitue a violência doméstica de forma genérica, não quer dizer que abrange a todos os sujeitos. A lei é bem clara ao se referir à violência doméstica contra a mulher, não fazendo referência aos homens travestidos ou que se sintam mulheres.

4 DO FEMINICÍDIO

4.1 Por que uma Lei Específica?

De acordo com a Lei brasileira, dificilmente um acusado será preso preventivamente por ter cometido agressão física contra uma mulher, exceto se houver risco de fuga ou de cometer crimes piores. Caso contrário espera-se o julgamento. Diante da flexibilidade, tem sido crescente o número de mulheres mortas. É o que mostra o mapa de violência contra a mulher:

Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam **13 homicídios femininos diários em 2013**.

Entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato; e, de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% nessa década.

Enquanto quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua e o domicílio aparece pouco como local do crime, nos homicídios femininos, mesmo considerando que 31,2% dos crimes acontecem na rua, a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco para as mulheres.

Tanto para homens como para mulheres, armas de fogo e objetos cortantes e contundentes são os meios mais usados nos homicídios. Mas enquanto para os homens as mortes são majoritariamente provocadas por tiros (73,2% dos casos), no caso das mulheres essa incidência é menor, de 48,8%. Já o uso de objetos como facas e paus são mais frequentes nos homicídios femininos, o que, segundo especialistas, pode indicar crimes de ódio ou por motivos fúteis.

Diversos estados brasileiros apresentaram forte aumento no número de assassinatos de mulheres na década, como Roraima, onde as taxas mais que quadruplicaram (343,9%), ou Paraíba, onde mais que triplicaram (229,2%). Entre 2006, ano da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, e 2013, cinco estados haviam registrado quedas nas taxas: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.

O Mapa também mostra que a taxa de assassinatos de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Evidenciando o peso do racismo na violência letal, no mesmo período o número de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013. (Dados da Secretaria de Políticas para as mulheres da Presidência da república, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, ONU Mulheres, Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais))

Até o julgamento do processo, há mulheres que são obrigadas a conviver com seu agressor na mesma casa. No entanto, este agressor toma conhecimento da denúncia e passa a fazer ameaças para que seja retirada a queixa, tais ameaças

consistem, por exemplo, em agressões físicas e psicológicas como tirar ou afastar os filhos da mãe.

Desta forma, o agressor passa a ameaçar a mulher, que na maioria das vezes não tem para onde ir. Daí o entendimento de que há a necessidade da lei específica uma vez que a vítima vive com medo, precisando de tratamento diferenciado.

A iniciativa da criação da lei específica para combater todos os tipos de violência contra a mulher é o resultado das constantes discussões a respeito do tema entre o Governo brasileiro, a sociedade internacional, bem como a suplica de milhares de mulheres brasileiras vítimas de discriminação por gênero, de violência física e psicológica e até violência sexual, tanto dentro como fora do seio familiar.

Carolina Vilela e Cristina Charão do site de notícias r7 afirmam que, o Banco Mundial em 2017 divulgou um documento de 2015 que informava que foi constatado que 49 países não têm legislação para enquadrar os agressores das mulheres. Da mesma forma, é comum na Ásia Subsaariana, na Ásia Meridional e no Oriente Médio os direitos das mulheres não serem garantidos. O site também noticiou que entre os países da Europa, a Rússia teve seu Código Penal modificado no que fazia referência a violência doméstica; desta maneira, alguns atos de violência acabaram sendo descriminalizados. “De acordo com a nova legislação russa, agressões que causam dores físicas, mas não deixam marcas como hematomas, arranhões não são consideradas crime e sim uma falta administrativa. A mudança foi sancionada pelo presidente Vladimir Putin.”

O site de notícias r7 ainda divulgou que as lacunas na legislação permitem com que a prática de agressões contra mulheres sejam perdoadas como ocorreu como caso que ficou conhecido como “La Manada” na Espanha em 2016. Neste caso, uma mulher de 18 anos foi encurralada e violentada durante a Festa de São Firmino, na cidade de Pamplona. A agressão foi gravada em vídeo pelos agressores e compartilhada entre amigos. O julgamento ocorreu em 2017 e os acusados tiveram como pena branda, uma vez que a vítima estava alcoolizada, bem como desacordada, e os agressores foram condenados apenas por abuso sexual. Isso ocorreu porque, assim como na Rússia, só se considera estupro se houver agressão física.

Um caso parecido ocorreu em Lérida, no qual o Tribunal condenou também por abuso sexual dois homens que violentaram uma mulher em uma discoteca. Para

o Juri o testemunho da vítima era verdadeiro, mas que havia algumas incorreções em seu depoimento porque a vítima estava bêbada e drogada.

4.2 Tipos de Femicídio e seu Agente Ativo e Passivo

Jeferson Botelho Pereira buscou classificar o feminicídio de acordo como grau de intimidade do agressor com a vítima, englobando inclusive àquelas em que por estarem em local e momento errado acabaram vitimadas em lugar de outrem.

Segundo a doutrina:

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão.

Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.

O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência.

O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na 'linha de tiro' de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus. (GRECO, 2017, p.39)

Vale destacar que nem sempre que uma mulher está no polo passivo do delito tipificado no art.121 do Código penal, que se caracteriza o feminicídio (delito qualificado), para que isso ocorra é necessário que o crime se dê em razão de ser do sexo feminino.

Ressalta-se que o feminicídio pode ser praticado por pessoas de ambos os sexos, contanto que a vítima seja do sexo feminino e que o delito tenha sido cometido em razão do gênero. Desta forma, poderá ocorrer a aplicação da qualificadora inclusive na relação homoafetiva feminina, quando uma das parceiras provoca a morte da outra ao conviverem numa mesma unidade doméstica.

Há uma grande divergência doutrinária ao se definir o que vem a ser mulher, para o reconhecimento do homicídio qualificado. Pode acontecer que a pessoa envolvida no delito tenha aversão ao seu sexo de origem. Inclusive, decisões recentes da Lei nº 11.340/2006, sobretudo o TJ-GO acreditam que o transexual poderá ser agente ativo ou passivo do crime de feminicídio. A partir de então, passou-se a se considerar três posições para definir o conceito de mulher: psicológico, biológico e jurídico.

No entanto, no jurídico é o único a trazer a segurança necessária para essa definição que é exigida pelo direito, sobretudo no Direito Penal. Desta forma, é

necessário que a pessoa seja portadora de carteira de identidade ou de certidão de nascimento que conste expressamente que seu sexo é o feminino, somente assim, poderá ser considerada vítima (sujeito passivo) do crime de feminicídio.

4.3 Motivação

Desde que a violência de gênero passou a ter uma maior visibilidade, o legislador passou a criar mecanismos para inibir e minimizar tais condutas. No entanto, o Brasil corresponde a uma sociedade baseada em modelo autoritário, sendo comum a existência de agressões nos lares, dificilmente chegando ao conhecimento das autoridades.

Consiste em um problema complexo, que anteriormente era resolvido nas próprias residências, ganhando proporcionalidade tornando-se visíveis nos mais diversos setores da sociedade. Passando a existir setores especializados nas delegacias ou no judiciário, porém não é fácil a identificação da violência, nem dos motivos que levaram o parceiro ou ex-parceiro a cometer o feminicídio.

É comum não existir informações oficiais sobre as mortes provenientes do feminicídio o que impossibilita a distinção em relação aos demais homicídios. Tal fato dificulta a investigação bem como a fase judicial.

É difícil expor com propriedade a verdadeira motivação para uma agressão fatal, mas costuma-se atribuir como causas o fato da própria denúncia das agressões, o consumo álcool, o ciúme, a paixão, a violenta emoção e a legítima defesa da honra.

Na sociedade brasileira ainda é muito presente o machismo, estando presente inclusive nas universidades, local onde se espera um melhor entendimento a respeito da igualdade entre os gêneros.

O que se percebe é que os homens estavam acostumados a terem as mulheres submissas, principalmente por causa de um conservadorismo histórico, que muitas vezes resulta em mortes.

Nota-se que a maioria dessas mortes está associada ao uso de álcool e drogas por parte do agressor. O sentimento de posse, o medo de perder, o ciúme em si é outro motivo que leva à agressão.

4.4 A Cidade de Juárez no México

Segundo Laís Modelli (2016), a cidade de Juárez, localizada no estado de Chihuahua no México, se destaca pelos altos índices de violência contra a mulher e de feminicídio, tendo o problema deixado o âmbito privado e passando a público.

De acordo com a autora a antropóloga Marcela Lagarde em 1998, estudou a série de mortes na cidade de Juárez como um fenômeno social. A antropóloga e teria identificado que nos casos de homicídio que estava acontecendo na cidade havia muitas semelhanças.

Vários corpos de mulheres tinham sido encontrados abandonados em locais públicos, estavam mutilação, e as vítimas teriam morrido por asfixiadas após sofrerem sadismo sexual. A partir de então, a pesquisadora passou a se referir a tais homicídios como “feminicídio”. Esta havia sido a primeira vez na America Latina que se havia utilizado o termo “feminicídio” para descrever os assassinatos que ocorrera com o emprego de um ódio extremo e específico contra as mulheres, desde então o termo “feminicídio” tornou-se conhecido em todo o país.

Afirma Modelli (2016) que em 2003 Lagarde foi eleita deputada federal no México e em 2007, a antropóloga propôs a criação da Lei do Feminicídio. Desta forma, posteriormente 16 países latinos passaram a tipificar o crime de feminicídio: Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Nicarágua, Panamá, Peru, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, República Dominicana e Venezuela.

A autora diz também que “O Observatório Cidadão Nacional do Feminicídio (OCNF) estima que mais de 1 mil mulheres foram mortas desde 2008 em Ciudad Juárez. Já a Promotoria Especializada em Investigação e Perseguição de Crimes Zona Norte diz que, de 1993 a 2013, cerca de 1.818 mulheres desapareceram”.

Dentre os 16 países, o Brasil foi o último país a tipificar o feminicídio em março de 2015, este é um crime hediondo cuja pena pode variar de 12 a 30 anos, da mesma forma em que ocorre com o crime de estupro, genocídio e latrocínio.

Modelli relata que o crime de feminicídio tem aumentado na cidade de Juárez desde 2008, quando começou uma forte repressão contra o crime de narcotráfico e que da mesma maneira as estatísticas brasileira tem sido crescente para os assassinatos contra as mulheres; “entre 1980 e 2013, foram assassinadas cerca de nove mulheres por dia no Brasil, ou 106.093 mulheres em três décadas. Se

considerado o período entre 2003 e 2013, houve um aumento de 252% nos assassinatos de mulheres no país em comparação com as duas décadas anteriores”.

Na cidade de Juárez, em razão deste problema muito se tem discutido pela sociedade que se mobiliza no sentido de erradicar a violência contra a mulher no México. Diante da deficiência nas respostas do Estado mexicano no que se referia a violência contra a mulher, sobretudo o feminicídio que ocorriam na região de Chihuahua, o problema acabou ultrapassando as fronteiras mexicanas.

5 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é um fato histórico que se tornou um problema geral e público fruto da desigualdade entre os homens e mulheres. No Brasil era comum o Estado tolerar violência contra a mulher, inclusive a justiça amenizava quando um homem matava sua esposa ou amante em casos de suspeita de adultério, ficando o homem impune pela prática do ato da violência doméstica o que fortalecia a hierarquia entre os gêneros. Assim, o feminicídio consiste violação dos Direitos Humanos das mulheres dificultando a igualdade entre os homens e mulheres, devendo o Estado brasileiro por fim em sua ocorrência.

Considera-se que as vítimas sofrem ameaças de todas as ordens, na maioria das vezes por parte do agressor, desta forma, deixam de informar a seus parentes e às autoridades policiais a agressão. Ocorrendo que muitas mulheres desconhecem seus direitos, sobretudo pela forma banalizada como vem sendo tratada a violência doméstica e familiar fazendo com que as vítimas desacreditem no dilema estatal de apuração.

A Convenção de Belém do Pará faz referência à responsabilidade do Estado nos crimes de violência contra a mulher quando esta engloba a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

No entanto, a responsabilidade do Brasil frente ao crime de feminicídio consiste em sua omissão. Pois, o Estado brasileiro passou a ter a responsabilidade civil internacional de cumprir a todos os tratados firmados. Desta forma, deverá promover internamente a aplicação dos Direitos Humanos, bem como garantir que

esses direitos não sejam violados e que as vítimas sejam reparadas de forma integral.

É comum ainda nos tempos atuais aceitação da violência contra a mulher como se essa prática fosse normal, ocorrendo a banalização do crime pela falta de questionamentos da sociedade.

Desta forma, o feminicídio se tornou um mal político a partir do momento em que as mulheres passaram a lutar pelo seu reconhecimento como sujeitos de direitos e pela sua incorporação como sujeitos políticos na sociedade.

Todavia a incorporação das mulheres como sujeitos políticos na sociedade, ainda é bastante limitada. E o crime de feminicídio somente se tornará um mal político quando o crime atinge a sociedade de um modo geral, enquanto analisado caso a caso, não poderá ser considerado um mal político pois ocorre na esfera privada. Mas quando um crime toma grandes proporções atingindo milhares de mulheres passa a ser entendido como um mal político devendo ser debatido abertamente na sociedade e discutidas as possibilidades para se evitar, coibir e por fim a esse mal.

É notável que a criação de leis, de convenções internacionais e políticas públicas além de reafirmarem os direitos de proteção que abrangem as mulheres, reafirmam a responsabilidade do Estado diante da violência contra a mulher e do feminicídio, pois suas consequências atingem o público e político, embora ocorram em ambiente privado.

Enfim, embora as organizações nacionais e internacionais de proteção de Direitos Humanos exijam o cumprimento de suas normas e provoquem a criação de novos órgãos com a intenção de combater a violência contra a mulher, ainda é crescente o número de casos de feminicídio no Brasil e no mundo, seja por negligência nas investigações, seja por falta de cumprimento das recomendações pelas autoridades locais, dificultando a ação da justiça e facilitando a reincidência do crime.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo.** 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>>. Acesso em 10/08/18.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre a Lei Maria da Pena**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 13/09/18.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**. 2018. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_pena_na_Justi%E7a.pdf>. Acesso em: 10/11/2018.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Pena na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

DORNELLES, Renato. **Jovem gaúcha desaparecida teria sido vítima de feminicídio**. 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/08/jovem-gaucha-desaparecida-teria-sido-vitima-de-femicidio-cjle32q8c04z201n0siz4j9o0.html>>. Acesso em: 10/09/2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, 14. ed. Impetrus, Rio de Janeiro, 2017, v.2.

MAEOKA, Erika; SANTOS, Natália Sacchi; PEREIRA, Paula Fabbris; GEROMEL, Vítor. **A proteção internacional da mulher, a responsabilidade internacional do estado brasileiro por omissão legislativa e o caso Maria da Pena vs. Brasil**. 2018. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5409&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 01/11/2018.

MODELLI, Laís. **Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres**. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>>. Acesso em: 23/11/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo, RT, 2008.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art.121.º2º,VI, do CP)**. 2015. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 05/09/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Pena são constitucionais**. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>>. Acesso em 13/11/2018.